

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 157, DE 2007

Altera o inciso I, do § 2º, do artigo 73 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Rogério Lisboa e outros

Relator: Deputado Indio da Costa

I - RELATÓRIO

A proposta em apreço visa a alterar o inciso I, do § 2º, do artigo 73 da Constituição Federal para estabelecer que um terço dos Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, recaindo a escolha alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, e advogados indicados em lista tríplice pelo órgão de representação de classe.

Por adequação ao texto constitucional, a proposta pretende alterar o inciso I, do artigo 105 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“I – na primeira, quarta e sétima vagas, a escolha caberá ao Presidente da República, devendo recair a primeira dentre advogados indicados pelo respectivo órgão de classe e as duas últimas, respectivamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal.”

Os autores destacam que a formação jurídica do advogado “poderá contribuir muito para que o Tribunal de Contas da União realize cada vez melhor sua missão constitucional”.

A31364CA06

Consideram relevante o fato de o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 347, ter decidido que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, “o que revela mais ainda a importância da formação jurídica para a composição do Tribunal de Contas. Não é por acaso que a notoriedade dos conhecimentos jurídicos encabeça o rol de conhecimentos exigidos de um Ministro desse Tribunal”.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposta em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade conforme determina a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando a proposta com 172 assinaturas válidas.

Cabe-nos, entretanto, excluir da proposta a alteração pretendida para a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que proposta de emenda constitucional deve tratar exclusivamente de matéria constitucional. Alterações de lei ordinária devem ser realizadas por projetos de lei. A boa técnica legislativa determina que os tipos legais não se misturam.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 157, de 2007, com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Indio da Costa
Relator

A31364CA06

